



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 7º andar, sala 740
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjudad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 2/2024

PROCESSO nº: 71000.009852/2023-13

DATA DA SESSÃO: 21 de fevereiro de 2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Sessão de julgamento

RELATORA: Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS: Auditor João Antonio de Albuquerque e Souza e Auditores:
Jean Eduardo Batista Nicolau, Daniel Chieriguini Barbosa, Vinicius Leonardo
Loureiro Morrone e Ivan Pacheco (impedido de votar), ausências
justificadas dos Auditores: Alexandre Ferreira, Martinho Neves Miranda e
Fernanda Farina Mansur.

MODALIDADE: BASQUETE

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 19-Norandrosterona. S1. Agentes
Anabolizantes. Não Especificada. Proibido Em competição e fora de
competição. Resultados da análise por IRMS são consistentes com origem
exógena de 19-NA

**EMENTA: EMENTA - VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM - USO DE
SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS NÃO ESPECIFICADAS ESPECIFICADAS (19-
NORANDROSTERONA. S1. AGENTES ANABOLIZANTES.) - REINCIDÊNCIA -
RECURSOS INTERPOSTOS POR ATLETA E ABCD – DECISÃO RECORRIDA:
SUSPENSÃO DE 5 ANOS, COM CONTAGEM DA DATA DA SUSPENSÃO
PROVISÓRIA – FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO ATLETA
- CONTAMINAÇÃO NÃO COMPROVADA – RECURSO DO ATLETA
CONHECIDO MAS REJEITADO – RECURSO DA ABCD CONHECIDO E
ACOLHIDO NA ÍNTEGRA – SUSPENSÃO MAJORADA DE 5 PARA 8 ANOS.**

ACÓRDÃO

DECIDE o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, no sentido de: (i) rejeitar o recurso interposto pelo atleta e (ii) acolher em sua integralidade o recurso interposto pela ABCD, em virtude do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste TJD-AD, reformando a decisão de 5 para 8 anos, ao atleta [...], com base no artigo 114, I, alínea a do CBA combinado com os artigos 130 III e 134 do CBA. A suspensão de 8 (oito) anos e deve ser contada a partir da data da suspensão provisória.

De Rio de Janeiro para Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

PROCESSO Nº: 71000.009852/2023-13

DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS.

O art. 321 do Código Brasileiro Antidopagem 2021 estabelece o prazo de 8 (oito) dias para interposição do recurso, contados da data de recebimento da decisão. A ABCD foi notificada da decisão dos Embargos de Declaração em 16 de novembro de 2023 (SEI [14699104](#)). Assim, o prazo final para a ABCD interpor recurso encerra-se em 24 de novembro de 2023, portanto tempestivo o presente recurso.

A decisão recorrida foi recebida pelo atleta via e-mail no dia 06 de novembro, sendo que o prazo final para interposição do presente será em 14 de novembro de 2023, de modo que o recurso ora interposto é tempestivo.

Os Recursos são tempestivos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos pelo atleta [...] e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) em face da decisão prolatada pela Segunda Câmara deste TJD-AD por sancionar o atleta [...] em 5 (cinco) anos de suspensão, nos termos do art. 236, inciso I, do CBA, a contar da data da suspensão provisória, qual seja, 14.02.2023, findando em 13.02.2028, vencida a Auditora Fernanda Farina Mansur que entendia pela aplicação da sanção de 6 (seis) anos de suspensão, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

A ABCD concluiu a investigação em 15/05/2023, remetendo os autos para este Tribunal, mencionando que realizou o exame de controle de dopagem em competição (Amostra 6504623), na cidade de Brasília - DF, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Antidopagem – AMA, no dia 11/01/2023, conforme dados da tabela abaixo:

Dados do controle de dopagem	
Autoridade de Teste	ABCD
Autoridade de Coleta	ABCD
Autoridade de Gestão de Resultados	ABCD
Tipo de teste	(x) Em competição () Fora de competição
Data do teste	11/01/2023
Atleta	[...]
Modalidade esportiva	Basquete
Nível do(a) atleta	Nacional
Local do teste	Brasília
Evento esportivo	[...]

O resultado do exame de controle de dopagem realizado no atleta [...], Amostra 6504623, revelou a presença da(s) seguinte(s) substância(s), conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 10/02/2023:

De acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos vigente				
SUBSTÂNCIA	CLASSE	ESPECIFICADA / NÃO ESPECIFICADA	PROIBIDA EM	DETALHES DO RESULTADOS
19-Norandrosterona	S1.1 Agentes Anabólicos	Não especificada	Competição e fora de competição	Resultados da análise por IRMS são consistentes com origem exógena de 19-NA

A Coordenação de Gestão de Resultados iniciou o relatório de gestão inicial, oficiando o atleta em 14/02/2022 (SEI [13587116](#)).

Em 16/02/2023, o atleta respondeu a primeira notificação informando ter interesse na análise da amostra B.

Em 18/04/2023 a Gestão de Resultados encaminhou ao atleta uma segunda notificação sobre determinação de potencial violação de regra antidopagem, fixando um período de suspensão 7 (sete) anos, tendo em vista se tratar de um atleta com violação anterior (SEI [13587668](#)), portanto não obtivemos retorno.

Cabe ressaltar que os resultados da análise de IRMS do LBCD são consistentes com origem exógena de 19-NA.

Em 24/03/2023 o atleta foi notificado do resultado da análise da Amostra B, que confirmou o resultado da Amostra A: 19-Norandrosterona (SEI [13737144](#)).

Em 18/04/2023 a Gestão de Resultados encaminhou ao atleta uma segunda notificação sobre determinação de potencial violação de regra antidopagem, fixando um período de suspensão 7 (sete) anos, tendo em vista se tratar de um atleta com violação anterior (SEI [13587668](#)), contudo, não obtivemos retorno.

APURAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DEMAIS DILIGÊNCIAS

Da consulta sobre carreira e histórico do atleta

Em 09/03/2023, a Liga Nacional de Basquete foi oficiada pela CGGR para fornecer informações sobre dados e carreira esportiva do atleta [...] (SEI [13665636](#)).

Em 22/05/2023, a Liga Nacional de Basquete encaminhou resposta conforme Ofício 019/2023 (SEI [13738125](#)), seguem as informações:

ABCD: se o atleta possui registro na Liga Nacional de Basquete, em caso positivo, informar o número e data de registro/cadastro do/a atleta na entidade;

Resp: O atleta está inscrito na competição organizada pela Liga Nacional de Basquete (LNB) e registrado na Confederação Brasileira de Basketball sob o nº [...], confederado desde 20/02/2008. A CBB é a entidade responsável por registro de atletas.

ABCD: caso o atleta não tenha registro ativo, informar se em momento anterior o/a atleta já esteve vinculado(a) à entidade desportiva, indicando período em que esteve vinculado;

ABCD: a categoria e/ou disciplina em que o atleta compete;

Resp: O atleta compete na categoria adulta, em performance e profissionalmente.

ABCD: o nível competitivo do atleta (ranking/performance);

ABCD: caso aplicável, o histórico de equipe/clube pelos quais o atleta competiu;

Resp: Histórico de participação do atleta na LDB (Liga de Desenvolvimento de Basquete) e no NBB:

Liga de Desenvolvimento de Basquete (LDB)

2011 A 2013 - Uniceub/BRB/Brasília

NBB:

2009 a 2010 - Universo/BRB/Brasília

2010 a 2016 - Uniceub/BRB/Brasília

2018 a 2020 - Universo Brasília

2020 a 2021 - Minas Tênis Clube

2021 a 2022 - BRB/Brasília Basquete

2022 a 2023 - Fortaleza Baquete Cearense

ABCD: se possível, enviar histórico de participação do atleta em competição oficiais e/ou canceladas pela entidade esportiva;

ABCD: o evento esportivo [...] X [...] / [...] faz parte do calendário oficial da entidade esportiva e/ou de alguma forma conta para determinar ranqueamento na categoria ou disciplina?

Resp: O jogo nº [...] – [...] x [...] realizado no dia [...] de 2023 faz parte do segundo turno da fase de classificação de NBB 22/23, competição que faz parte do calendário oficial da entidade esportiva (LNB).

ABCD: se há como afirmar que o atleta recebe ou recebeu educação antidopagem;

Resp: A Liga Nacional de Basquete (LNB) encaminha os boletins mensais, enviados pela ABCD, para os dirigentes participantes das equipes do NBB.

ABCD: consta registro anterior de violação de regra antidopagem? Em caso positivo, informar tipo de violação, período de suspensão e providenciar versão digitalizada da decisão final.

Resp: Esta é a segunda vez que a LNB recebe uma notificação deste atleta. Houve uma notificação em 2016. Enviamos anexo no processo 68 - 2016 do STJD (SEI [13738126](#)).

Em 03/03/2023, a Federação Internacional de Basquete - FIBA foi contatada pela CGR, que informou que o atleta [...] não é considerado de nível internacional, conforme o que disciplina o regulamento da entidade (SEI [13663161](#)).

Do resultado do controle de dopagem realizado em 06/04/2016

Conforme nossos arquivos, consta registro de violação à regra antidopagem anterior em desfavor do atleta.

O atleta foi submetido à controle de dopagem realizado no dia 06/04/2016.

Em 6/04/2016 o laudo do LBCD detectou presença de substâncias da classe do Agentes Anabolizantes, a saber: boldenona e metabólitos; estanozolol e metabólitos; testosterona, androsterona; etiocolanona.

O atleta [...] entrou com recurso voluntário em face da 1ª Comissão Disciplinar do STJD Liga Nacional de Basquete.

O Tribunal supramencionado entendeu que houve a violação às regras antidoping e que as substâncias encontradas no organismo do atleta não se tratavam de substâncias específicas, conforme disposto no artigo 10.2.1 do Código Mundial Antidopagem da WADA, não havendo dúvida quanto a violação.

O atleta requereu a redução da pena, com base no artigo 10.6.3 do Código Mundial, portanto o dispositivo em comento exige a concordância das autoridades competentes que entenderam pertinente a fundamentação do voto vencedor *a quo*. Sendo assim, foi mantida a decisão proferida pelo Auditor relator originário, ressalvado que o início da contagem da pena se dará a partir da data da coleta da amostra, conforme o disposto do artigo 10.11 do mesmo dispositivo.

Em decisão final proferida pelo Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Basquete, pela suspensão de 4 anos, com a possibilidade de redução para 2 anos, desde que com a aprovação das autoridades responsáveis (ABCD e Agência Mundial Antidopagem), conforme art. 10.6.3 do Código Mundial Antidopagem de 2015. (documento SEI [13587668](#)).

CONCLUSÕES DA COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RESULTADOS

Após a avaliação das manifestações do atleta [...], bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque:

após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;
a amostra B confirmou o resultado da Amostra A: 19-Norandrosterona;
o atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra.

No dia 24/03/2023 o atleta foi notificado sobre o resultado analítico adverso referente a Amostra B que confirmou o resultado da Amostra A, oportunidade em que a Coordenação de Gestão de Resultados fez alguns questionamentos (SEI [13761459](#)).

Nas duas oportunidades em que se manifestou sobre a presença de 19-norandrosterona em sua amostra, o atleta negou o uso da substância, mas em nenhum momento soube explicar o resultado.

No dia 18/04/2023, a CGGR enviou ao atleta a notificação quanto à determinação de potencial violação à regra antidopagem (SEI [13837572](#)), e tratando de um período de suspensão somando o período de suspensão imposto para a primeira violação, qual seja 4 (quatro) anos, com a atual violação, 4 (quatro) anos, com a proposta do artigo 236 do CBA, fixando um período de 7 (sete) anos de suspensão; iniciando cumprimento a partir da suspensão provisória, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2030.

Cabe ressaltar que o atleta é reincidente aplicando-se neste caso o artigo 130, II, do Código Brasileiro Antidopagem - CBA:

Art. 130. Se o atleta ou outra pessoa praticar uma segunda violação de regra antidopagem, o período de suspensão deverá ser o maior dos seguintes:

I – seis meses de suspensão;

II – a soma do período de suspensão imposto para a primeira violação de regra antidopagem e do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação; ou

III – o dobro do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação, com base na análise das circunstâncias do caso e no grau de culpa em relação à segunda violação

Após notificado o atleta confirmou o recebimento e manteve-se inerte (SEI [11967037](#)).

Por se trata de substância não especificada, cabe ao atleta o ônus da prova para afastar a intencionalidade de sua conduta, conforme leitura conjunta dos artigos 114, § 1º e art. 295, ambos do Código Brasileiro Antidopagem:

Art. 295. Compete à ABCA e à Procuradoria comprovar, pelos meios de prova em direito admitidos, inclusive confissão, a ocorrência de uma violação da regra antidopagem.

§ 1º Considerar-se-á comprovada a violação quando demonstrada de maneira satisfatória a ocorrência da conduta que deu causa à violação ao TJD-AD, considerando a gravidade da acusação.

§ 2º A comprovação da violação dependerá da apresentação de evidências que ensejem convicção superior ao balanço de probabilidades e à ausência de dúvida razoável.

§ 3º Quando incumbir ao atleta ou outra pessoa acusada de violação de regra antidopagem o ônus da prova para contestar uma suspeita ou para estabelecer fatos ou circunstâncias específicas, o padrão de prova será atendido por um balanço de probabilidades, ressalvado o disposto nos arts. 296 a 298

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir em violação a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

§ 2º Será considerada não intencional a violação de regra antidopagem decorrente de um resultado analítico adverso:

I – para uma substância especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi utilizada fora de competição; e

II – para uma substância não especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi usada fora de competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

No presente caso, o atleta [...] não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo de modo afastar intencionalidade de sua conduta.

SUSPENSÃO PROVISÓRIA

Devido a substância hormônio do crescimento ser considerada “Substância Não Especificada”, de acordo com a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor, e conforme o disposto no art. 229 do Código Brasileiro Antidopagem, na detecção de Substância Não Especificada, uma suspensão provisória deverá ser imposta.

Dessa forma, em 14/02/2023, a ABCD impôs suspensão provisória ao atleta [...] até decisão final sobre o caso (SEI nº [13587678](#)).

Assim, diante da configuração de uma violação de regra antidopagem, a ABCD encaminhou os autos para que se inicie o processo e julgamento do atleta neste Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem.

Ato contínuo, consoante decisão exarada no Despacho TJD-AD nº 20/2023 (SEI 13721183), no Processo nº 71000.011191/2023-88 (este relacionado ao processo principal nº 71000.009852/2023-13), pelo Presidente do TJD-AD, Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza, referente ao pedido para levantar a suspensão provisória do atleta, a defesa do atleta apresentou razões fundamentadas com pedido específico de realização da audiência especial, todavia a Segunda Câmara do TJD-AD decidiu por unanimidade de votos pela manutenção da suspensão provisória, conforme a ata da audiência especial (SEI [13862348](#)), até o julgamento do mérito.

Ademais, concluída a gestão de resultados nos autos principais (Processo nº [71000.009852/2023-13](#)), o Auditor Relator do TJD-AD, Auditor Terence Zveiter, proferiu o Despacho nº 3/2023/MESP-TJD-AD-2ª CÂMARA (SEI [14058700](#)), determinando o encaminhado dos autos para a Procuradoria, no dia 13/06/2023, e posteriormente com o oferecimento de denúncia, citar o atleta.

No dia 17/07/2023, a Procuradoria ofereceu a Denúncia SEI [14192389](#) em razão de infração de dopagem cometida, comprovada através do resultado analítico adverso, incidindo o artigo 114 do CBA, expondo como se segue:

(...)

Portanto, evidenciado está o cometimento de uma violação da regra antidopagem diante da constatação de uma substância proibida, de seus

metabólitos ou marcadores na amostra da Atleta, tal como preconiza o artigo 114, que acarreta necessariamente a imposição do período de suspensão de, no mínimo 2 (dois) anos até 4 (quatro) anos. Contudo, sendo a substância “não especificada” na amostra do Atleta, a sanção que deve ser aplicada é o período de 4 anos de suspensão, exceto nos casos que o Denunciado consiga comprovar ausência de intencionalidade de trapaça na própria conduta. Esta comprovação para ser capaz de afastar a intencionalidade necessita demonstrar cabalmente que o uso da substância proibida fora em situação totalmente alheia ao desempenho esportivo, ou seja, “fora de competição”. Além de, claramente não prover melhora alguma no desempenho / performance esportiva.

Ocorre, entretanto, que o Atleta ora Denunciado, muito pelo contrário, fora testado em competição, e deixou de trazer qualquer argumento sólido ou suficiente ou prova que fosse capaz de afastar o critério de “intencionalidade” da respectiva conduta inequívoca de infração ao regramento antidopagem. Resumiu-se a afirmar que não fez uso da substância, mesmo esta sendo encontrada em seu organismo.

Conforme resultado laboratorial, restou confirmada a presença de origem exógena da 19-norandrosterona. Portanto, latente que o Denunciado não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo de modo afastar intencionalidade de sua conduta.

(...)

Tendo em vista que a substância proibida encontrada na amostra examinada do Denunciado é “não especificada”, integrante da classe S1. Esteróides Androgênicos Anabolizantes, que aumentam de forma significativa o rendimento do Atleta, conclui-se pela ocorrência da infração, sobretudo já que tal fato indica um alto grau de intencionalidade em obter vantagem desportiva, ou seja, um comportamento de trapaça por parte do Atleta afastando qualquer possibilidade de redução da sanção.

Destaca-se ainda que, por tratar-se de substância enquadrada como “não especificada” o ônus probatório de comprovar que a conduta não fora intencional cabe ao Atleta, nos termos do CBA.

(...)

Demonstrado portanto, inequivocamente, o cometimento da infração ao regramento antidopagem vigente, ao qual acarreta-se a sanção descrita nos artigos 114 e 115 do Código Brasileiro Antidopagem, de suspensão de quatro anos, sem a aplicação de qualquer atenuante ou benefício à Atleta.

Além disso, com relação à dosimetria, considerando que o atleta já foi suspenso em 2016 por violação à regra antidopagem, necessária a aplicação do disposto no art. 130 do CBA:

Art. 130. Se o atleta ou outra pessoa praticar uma segunda violação de regra antidopagem, o período de suspensão deverá ser o maior dos seguintes:

I – seis meses de suspensão;

II – a soma do período de suspensão imposto para a primeira violação de regra antidopagem e do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação; ou

III – o dobro do período de suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem, se esta fosse tratada como uma primeira violação, com base na análise das circunstâncias do caso e no grau de culpa em relação à segunda violação.

Diante do exposto, requer esta Procuradoria de Justiça Desportiva o recebimento da presente denúncia; o seu regular processamento e, ao final, a condenação do Atleta Denunciado, bem como, apesar da legislação atribuir à Esportista o ônus probatório, requer, ainda, provar o quanto alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Destarte, no dia 18/07/2023, o atleta foi citado, tendo apresentado a defesa, tempestivamente, no dia 25/07/2023.

Aclare-se, a defesa ponderou conforme:

Portanto, diante da grave acusação apresentada, é necessário destacar os seguintes pontos para o pleno exercício da defesa:

- Ausência de uso de substâncias proibidas: o atleta não usou qualquer substância proibida pelas regulamentações antidopagem, pois tem plena ciência da importância de preservar a integridade do esporte e zelar por sua saúde como atleta.
- Desde o início o atleta solicitou um novo teste, objetivando comprovar que não fez uso de substância proibida. No entanto, no Brasil, apenas a ABCD faz o teste necessário para análise de substâncias como a 19-norandrosterona, sendo que o atleta teve sua defesa prejudicada ao não poder apresentar exames adicionais como testes sanguíneo e capilar.
- Procedimentos adotados: desde o momento em que o atleta foi informado sobre a testagem positiva, buscou por todos os meios cooperar com as investigações e procedimentos conduzidos pelas autoridades antidopagem, disponibilizando todas as informações requeridas, além de solicitar pela abertura da segunda amostra B, pois não fez uso de substância indevida e desejava o quanto antes comprovar esse fato.
- Possibilidade de contaminação acidental: é necessário destacar a possibilidade de contaminação acidental de algum suplemento, medicamento ou alimento utilizado durante o período investigado. Como atleta, apesar de todas as precauções tomadas, essa é uma hipótese que não pode ser descartada.
- Prova de boa-fé: durante toda a sua carreira, o atleta sempre pautou suas ações pela ética e boa-fé, buscando ser um exemplo de conduta aos demais atletas e a toda comunidade esportiva.

A defesa alegou, em sede de defesa escrita, quanto à análise minuciosa do que de fato ocorreu e de como a substância detectada na amostra nº 6504623 teve origem, esclarecendo:

(...)

Nesse ponto, surge a hipótese de contaminação cruzada ou contaminação de suplementos, pois a 19-norandrosterona pode ter sido encontrada nos resultados do atleta devido a contaminação cruzada de suplementos alimentares ou medicamentos, conforme testes já realizados em casos similares em que notou-se a contaminação dos suplementos alimentares por substâncias consideradas nocivas à saúde ou dopagem para os atletas.

Destaca-se, ainda, que o consumo de produtos de androstendione contaminados com vestígios de bolandiona também pode resultar em teste positivo para nandrolona (substância da qual advém a 19-norandrosterona). Traços de 19-norandrosterona podem estar naturalmente presentes na urina humana após um esforço intenso prolongado em que a concentração

de 19-norandrosterona pode ser aumentada por um fator que varia entre 2 e 4 nanogramas/ml.

Ademais, o consumo de alimentos como carne de porco não castrado, contendo 19-nortestosterona, demonstrou resultar na excreção da substância nas horas seguintes. Todos os fatos expostos demonstram a necessidade de uma análise precisa, a fim de verificar a real origem da substância encontrada na amostra nº 6504623, visto que o atleta não fez uso da referida substância de modo irregular e não tinha conhecimento das formas de contaminação aqui expostas.

Desse modo, é imprescindível analisar os resultados apresentados pelo laboratório que realizou a análise do atleta, motivo pelo qual pretende-se apresentar análises independentes dos suplementos ou medicamentos utilizados pelo atleta nos últimos meses, além da dieta seguida no mesmo período, a fim de identificar eventual presença de 19-norandrosterona em algum dos suplementos, medicamentos ou alimentos.

Ainda, pretende-se obter uma revisão dos dados da análise IRMS por especialistas independentes, a fim de constatar a precisão e validade dos resultados obtidos pelo laboratório que conduziu a análise do atleta, uma vez que a substância pode ter origem de produção endógena e não motivada por alguma ação externa, como a administração de algum composto proibido.

Nesse caso, cumpre destacar que a nandrolona é um anabolizante esteróide que estimula o crescimento muscular, no entanto, o atleta possui um grande porte físico desde sua adolescência, sendo que a 19-norandrosterona encontrada no organismo do atleta pode ter origem endógena, uma vez que a substância apesar de ser considerada proibida, é produzida internamente pelo próprio corpo humano e quando se trata de substância endógena, deixa de ser proibida.

Sendo assim, ao considerarmos o porte físico do atleta, é certo que a produção endógena da substância possui ligação direta com todos os demais processos internos do seu corpo, os quais irão acompanhar sua estrutura física, em processos mais intensos e em maior quantidade, proporcionais às suas necessidades.

No momento, é de suma importância compreender se a concentração apontada pela amostra nº 6504623, que está abaixo do limite de 2 nanogramas/ml, sendo que somente acima disso se consideraria que o metabólito teria origem na administração de uma substância proibida, tem a ver com nandrolona ou é simplesmente uma produção endógena.

A defesa requereu ainda “a oitiva de testemunhas, incluindo-se os médicos que acompanharam e acompanham o atleta, visto que ele sempre prezou por sua saúde, não consumindo qualquer substância proibida.”, bem como requereu “por qualquer ângulo que se verifique, incide a regra da ausência de culpa ou negligência significativa, com base no inciso II, do art. 142 do CBA 2021, devendo ser afastada a aplicação da suspensão provisória, sendo razoável apenas a aplicação de advertência, em razão do reduzido grau de culpabilidade ou negligência, por parte do atleta, ora denunciado.”, conforme os pedidos abaixo:

a) A designação de audiência de instrução, na forma do artigo 279 do CBA 2021, para que sejam apresentadas as provas que se pretende produzir;

b) Seja deferida a produção das seguintes provas:

- análises independentes dos suplementos ou medicamentos utilizados pelo atleta nos últimos meses, além da dieta seguida no mesmo período, a fim de identificar eventual presença de 19-norandrosterona em algum dos suplementos, medicamentos ou alimentos;
- obter uma revisão dos dados da análise IRMS por especialistas independentes, a fim de constatar a precisão e validade dos resultados obtidos pelo laboratório que conduziu a análise do atleta, uma vez que a substância pode ter origem de produção endógena;
- a realização de teste toxicológico pelo cabelo;
- oitiva de testemunhas, incluindo-se os médicos que acompanharam/acompanham o atleta.

c) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Relevante consignar que, a ABCD verificou que o caso concreto estava na pauta da Sessão de Julgamento da Segunda Câmara do TJD-AD (SEI [14229314](#)), que aconteceria no dia 03/08/2023, encaminhou uma Petição, requerendo a retirada do presente processo da pauta de julgamento, alegando que os prazos não foram observados para fins de realização da instrução processual. Após, o auditor relator, Auditor Terence Zveiter, proferiu o Despacho nº 4/2023/MESP-TJD-AD-2ª CÂMARA (SEI [14236935](#)), com o seguinte teor:

A ABCD requer a retirada do processo da pauta de julgamentos designada para o próximo dia 03/08, sob o argumento de que os prazos não foram observados para fins de realização da instrução processual.

Conquanto não concorde com o alegado “defeito”, verdade é que o Atleta requereu na defesa as seguintes providências:

a) A designação de audiência de instrução, na forma do artigo 279 do CBA 2021, para que sejam apresentadas as provas que se pretende produzir;

b) Seja deferida a produção das seguintes provas:

- análises independentes dos suplementos ou medicamentos utilizados pelo atleta nos últimos meses, além da dieta seguida no mesmo período, a fim de identificar eventual presença de 19-norandrosterona em algum dos suplementos, medicamentos ou alimentos;
- obter uma revisão dos dados da análise IRMS por especialistas independentes, a fim de constatar a precisão e validade dos resultados obtidos pelo laboratório que conduziu a análise do atleta, uma vez que a substância pode ter origem de produção endógena;
- a realização de teste toxicológico pelo cabelo;
- oitiva de testemunhas, incluindo-se os médicos que acompanharam/acompanham o atleta.

Diante disso, retiro o processo da pauta do dia 03/08/2023, ao tempo em que determino se pronunciem Procuradoria e ABCD acerca dos requerimentos formulados no bojo da defesa do atleta.

Intimem-se!

Terence Zveiter

Relator

Posteriormente, a ABCD esclareceu, em Petição encaminhada no dia 31/07/2023, quanto à análise laboratorial de produto contaminado pelo LBCD, conforme:

A Coordenação de Gestão de Resultados oficiou o atleta em 14/02/2023 (SEI [13587116](#)).

Em 16/04/2023, o atleta solicitou o interesse na análise da amostra B, mas não se manifestou sobre a análise de suplementos.

Nesse sentido informamos que no intuito de orientar e padronizar os trâmites de recebimento de produtos potencialmente contaminados, a ABCD editou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, que estabeleceu os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado.

Dentre as principais medidas a Resolução, supramencionada, estabeleceu:

a) Que na suspeita de consumo de produto contaminado, o (a) atleta deve necessariamente encaminhar o produto à ABCD, para fins de registro e avaliação do produto;

b) Que o atleta deve encaminhar produto lacrado, do mesmo lote consumido à época do controle de dopagem;

c) Que após verificação prévia, a ABCD deverá encaminhar o produto para análise laboratorial,

d) Que a análise laboratorial do produto contaminado será realizada preferencialmente pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD)

Segundo artigo 8º da Resolução cabe mencionar que, não serão admitidas, como prova de contaminação do produto, análises laboratoriais realizadas sem a intervenção da ABCD e segundo o artigo 6º, § 2º, o demandante arcará com o respectivo custo.

Informamos que o processo esteve nesta Coordenação desde a primeira notificação do atleta até o seu encaminhamento ao Tribunal por 3 (três) meses e 1 (um) dia, e em nenhum momento houve a manifestação do interesse da análise de produto.

Ademais, o auditor relator, Auditor Terence Zveiter, determinou a intimação do atleta para conhecimento da manifestação da ABCD sobre a análise laboratorial do produto contaminado, tendo a Secretaria do Tribunal intimado a defesa no dia 14/08/2023.

Isto posto, a defesa não se manifestou sobre os esclarecimentos da ABCD e ainda, a Dra. Amanda Albuquerque, substabeleceu a Dra. Leidiane Pereira e Silva, no dia 22/08/2023, conforme documento juntado aos autos (SEI nº [14335191](#)).

Nesse contexto, no dia 26/09/2023, a Secretaria do TJD-AD certificou nos autos a data designada para instrução e julgamento, na Sessão da Segunda Câmara do TJD-AD, que aconteceu no dia 26/10/2023, a partir das 14h, conforme Edital de Convocação de Sessão de Julgamento da Segunda Câmara (SEI nº [14474437](#)).

Todas as partes foram intimadas, tendo a defesa não autorizado ouvintes e arrolado duas testemunhas (SEI nº [14600789](#)), conforme:

- [...]; CRM: [...], médico; telefone: ([...]) [...];
- [...]; CREFITO: [...], fisioterapeuta; telefone: ([...]) [...].

Contudo, a defesa requereu que este Tribunal intimasse as referidas testemunhas, *“por meio dos contatos telefônicos informados, os quais contam com vinculação ao aplicativo de mensagens WhatsApp, para que possam receber o link de participação à sessão designada para o dia 26/10/2023.”*, bem como requereu ainda:

Ainda, em razão das testemunhas acima descritas serem profissionais que no dia e horário da sessão costumeiramente estarão no exercício de seus ofícios, requer-se que seja enviada uma comunicação oficial a [...], empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº [...], com sede na Av. [...], sala [...], Bairro [...], Fortaleza, Ceará, CEP: [...], telefone: ([...]) [...], e-mail: [\[...\]](mailto:[...]@gmail.com)@gmail.com, a fim de que elas possam ser liberadas para comparecerem à sessão, ou alternativamente, que ao final da sessão seja emitido um termo de comparecimento para ambas as testemunhas, de modo que possam o apresentar a [...] e comprovar que compareceram à sessão no dia e horário já designado, sem que o tempo despendido possa causar eventual prejuízo a elas.

Destaca-se que a audiência de instrução e julgamento iniciou às 16:31, do dia 26/10/2023, tendo o Presidente proclamado o resultado do julgamento:

Decide a Segunda Câmara, por MAIORIA de votos, nos termos da fundamentação do relator, Auditor Terence Zveiter, sancionar o atleta [...] em 5 (cinco) anos de suspensão, nos termos do art. 236, inciso I, do CBA, a contar da data da suspensão provisória, qual seja, 14.02.2023, findando em 13.02.2028, vencida a Auditora Fernanda Farina Mansur que entendia pela aplicação da sanção de 6 (seis) anos de suspensão, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

O lavratura do Acórdão TJD-AD nº 6/2023 (SEI nº [14617221](#)) se deu em 27/10/2023, com a devida intimação das partes.

A ABCD opôs Embargos de Declaração em face da r. decisão, para esclarecer obscuridade, alegando que “Por maioria de votos, nos termos da fundamentação do Relator, a suspensão provisória se tornou definitiva, julgando procedente a denúncia para fixar a pena em 5 (cinco) anos, considerando a preexistência de condenação de 2 (dois) anos, e do art. 236, I do CBA, incluindo o redutor de um ano sobre a pena fixada, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2028.”, conforme SEI [14667402](#), juntamente de um documento, referente à manifestação da ABCD, não autorizando a

concessão da redução para dois anos de suspensão prevista no art. 10.6.1 do Código Mundial Antidopagem (SEI nº [14667419](#)), documento datado de 20/07/2016.

Ato contínuo, a ABCD justificou quanto à contradição e/ou obscuridade, *in verbis*:

Em primeiro lugar, registre-se que a decisão para a violação ocorrida no ano de 2016, condicionava a imposição de 2 anos de suspensão, caso houvesse aprovação da redução pela ABCD e pela Agência Mundial Antidopagem, o que não ocorreu, conforme manifestação da ABCD que segue em anexo. Portanto, a sanção restou estabelecida em 4 anos (vide documento SEI [13587668](#)).

Nesse ponto, requeremos a correção da decisão para estabelecer que de fato a decisão sobre a primeira violação do atleta restou fixada em 4 (quatro anos) de suspensão.

Em segundo lugar, é preciso esclarecer na decisão o porquê da redução da sanção para 5 anos, uma vez que a decisão vinha seguindo o raciocínio do Relatório de Gestão Final, onde se afirma que o período de suspensão somado era de 8 anos, e que poderia ser fixado em 7 anos, caso o atleta tivesse admitido a violação nos termos artigo 236, I do CBA.

Importante ressaltar que a CGR tentou fazer um acordo com o atleta, conforme o artigo 236 do CBA, enquanto o processo encontrava-se nesta Coordenação. Para que a redução ocorresse o atleta deveria ser notificado e confessado a violação aceitando o período imposto, conforme o inciso II do dispositivo. Assim essa aceitação deveria ocorrer no prazo máximo de vinte dias, conforme prescreve o art. 236:

Art. 236. O atleta ou outra pessoa poderá receber redução de um ano do período de suspensão inicialmente aplicável se preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – seja sujeito a uma sanção por violação de regra antidopagem correspondente a um período de suspensão de quatro anos ou mais, incluindo qualquer período de suspensão e imposto nos termos do art. 154; e

II – após devidamente notificado pela ABCD, confesse a violação e aceite o período de suspensão em, no máximo, vinte dias.

Com a preclusão do prazo de 20 dias sem admissão do atleta, não há mais possibilidade de redução de 1 ano da sanção.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, ABCD requer:

- a) sejam acolhidos os Embargos Declaratórios;
- b) seja sanada a decisão para estabelecer que a decisão sobre a primeira violação do atleta restou fixada em 4 (quatro anos) de suspensão;
- c) seja esclarecido a pena fixada em 5 (cinco) anos, considerando a preexistência de condenação de 4 (quatro) anos;
- d) seja sanada a decisão para a não aplicação do art. 236 do CBA, uma vez que precluso o prazo de 20 dias para que o atleta pudesse admitir a violação e se beneficiar da redução de 1 ano.

Termos em que pede e espera deferimento.

No dia 14/11/2023, a defesa interpôs recurso tempestivamente, requerendo a reforma da decisão, conforme:

(...) a reanálise do presente caso, de modo que sejam analisadas todas as hipóteses levantadas no processo, observando, principalmente, que não houve a dilação probatória necessária à análise completa do caso, sendo aplicado, portanto, o art. 142, inciso II, do Código Brasileiro de Antidopagem, devendo ser afastada a aplicação da suspensão definitiva, sendo razoável apenas a aplicação de advertência, em razão do reduzido grau de culpabilidade ou negligência, por parte do atleta.

No dia 16/11/2023, o auditor relator, Auditor Terence Zveiter, proferiu o Despacho TJD-AD nº 9/2023 (SEI nº [14696231](#)), rejeitando os Embargos de Declaração da ABCD, fundamentando:

FUNDAMENTAÇÃO

O acórdão embargado adotou como razões de decidir a conclusão da ABCD na gestão de resultados (fls. 178/183), com um pequeno ajuste na dosimetria da pena, o que destaca do acórdão embargado:

Faço um pequeno ajuste na dosimetria da pena, considerando a preexistência de condenação, na verdade, de 2(dois) anos, e também do art. 236, I, do CBA[1], para fixar a pena em 5(cinco) anos, considerando o redutor de um ano sobre a pena ora fixada, de 4(quatro) para três anos, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2028.

Sem mais circunstâncias agravantes ou atenuantes, é como voto.

Como se vê, não há omissão, tampouco há no ordenamento jurídico a obrigação de submissão das decisões da Câmara aos pronunciamentos prévios da ABCD no processo. A pensar dessa forma, não haveria razão para a existência desse Tribunal, o qual atua de forma independente da ABCD e da Procuradoria.

Apenas um comentário: se, como se pretende, fosse verdadeiro o prévio apenamento em 4 (quatro) anos, como o Atleta retornou às quadras no ano seguinte a condenação decorrente do seu primeiro RAA? Confira-se fl. 46, histórico de participação do atleta:

d) Histórico de participação do atleta na LDB (Liga de Desenvolvimento de Basquete) e no NBB:

Liga de Desenvolvimento de Basquete (LDB)

2011 a 2013 - Uniceub/BRB/Brasília

NBB

2009 a 2010 - Universo/BRB/Brasília

2010 a 2016 - Uniceub/BRB/Brasília

2018 a 2020 - Universo Brasília

2020 a 2021 - Minas Tênis Clube

2021 a 2022 - BRB/Brasília Basquete

2022 a 2023 - Fortaleza Basquete Cearense

Acerca do segundo ponto questionado, é de ver-se que foi a própria ABCD quem invocou e pediu a aplicação do art. 236, I, do CBA (fls. 178/183), como acima transcrito, não havendo se cogitar de omissão ou contradição no julgado.

DISPOSITIVO

Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

No dia 22/11/2023, a ABCD interpôs recurso voluntário, tempestivamente, para reformar a decisão de Primeira Instância, adequando a sanção do atleta, “não lhe aplicando qualquer redução prevista no Art. 236, I do CBA, uma vez que precluso o prazo de 20 (vinte) dias para que o atleta pudesse admitir a violação, e se beneficiar da redução de 1 (um) ano; c) que seja reformada a decisão da 2ª Câmara, para que o Pleno reavalie o *quantum* de redução de acordo os aspectos objetivos da culpa do caso concreto, nos termos das razões suso declinadas.”, anexando a Manifestação da ABCD, datada de 20/07/2016, referente à não autorização da ABCD quanto à concessão da redução para dois anos de suspensão no art. 10.6.1 do Código Mundial Antidopagem.

O Presidente do TJD-AD, Auditor João Antônio de Albuquerque e Souza, sorteou para relatoria no Pleno a Auditora Marta Wada Baptista, porém está renunciou ao mandato de auditor do TJD-AD, tendo o Presidente do TJD-AD sorteado esta signatária, no dia 17/01/2024.

Posteriormente, a Secretaria do TJD-AD certificou nos autos a data designada para julgamento do Pleno, no dia 21/02/2024, a partir das 14h, conforme Edital de Convocação de Sessão de Julgamento do Pleno (SEI nº [14970057](#)).

A defesa não autorizou ouvintes, requerendo que a audiência fosse restrita aos participantes interessados.

VOTO

Rememorando, o Atleta declinou no formulário de controle de dopagem a utilização de *Whey, Creatina, Malto* e *BCAA* (fl. 01 in fine), e, ainda, postulou a abertura da “Amostra B”, sustentando, primeiramente, que “a violação pode ter envolvido um produto contaminado”, diante da responsabilidade contida no art. 10, III, “cabe ao atleta assumir a total e irrestrita responsabilidade, no contexto da antidopagem, sobre o que ingere e usa;”

Em decisão da Segunda Câmara temos o que se segue:

“Não obstante as conclusões obtidas nos autos [71000.011191/2023-88](#), no sentido da falta de lastro probatório naquele momento para justificar a revogação da suspensão provisória, e de permitir tal discussão no âmbito da instrução processual no presente

feito [71000.009852/2023-13](#), observo que o Atleta se quedou inerte, malgrado tenha solicitado a abertura da Amostra “B”.

Mesmo com a vinda da defesa, por advogada constituída, tais questões – “abertura da amostra B” e mesmo eventual contaminação de suplementos – não foram dirimidas, por inércia do Atleta que não observou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020. Disse a ABCD (fls. 231/234):

Diante do que foi requerido, a Autoridade de Controle de Dopagem - ABCD vem esclarecer o que segue:

A Coordenação de Gestão de Resultados oficiou o atleta em 14/02/2023 (SEI [13587116](#)).

Em 16/04/2023, o atleta solicitou o interesse na análise da amostra B, mas não se manifestou sobre a análise de suplementos.

Nesse sentido informamos que no intuito de orientar e padronizar os trâmites de recebimento de produtos potencialmente contaminados, a ABCD editou a Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, que estabeleceu os procedimentos técnicos para o recebimento de produto potencialmente contaminado.

Dentre as principais medidas a Resolução, supramencionada, estabeleceu:

- a) Que na suspeita de consumo de produto contaminado, o (a) atleta deve necessariamente encaminhar o produto à ABCD, para fins de registro e avaliação do produto;
- b) Que o atleta deve encaminhar produto lacrado, do mesmo lote consumido à época do controle de dopagem;
- c) Que após verificação prévia, a ABCD deverá encaminhar o produto para análise laboratorial,
- d) Que a análise laboratorial do produto contaminado será realizada preferencialmente pelo Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD).

Segundo artigo 8º da Resolução cabe mencionar que, não serão admitidas, como prova de contaminação do produto, análises laboratoriais realizadas sem a intervenção da ABCD e segundo o artigo 6º, § 2º, o demandante arcará com o respectivo custo.

Informamos que o processo esteve nesta Coordenação desde a primeira notificação do atleta até o seu encaminhamento ao Tribunal por 3 (três) meses e 1 (um) dia, e em nenhum momento houve a manifestação do interesse da análise de produto.

Nada nos autos justifica a inércia do atleta para com o cumprimento da Resolução nº 2 de 6 de agosto de 2020, não obstante sua responsabilidade contida no art. 10, III, do CBA.

Assim como em explicitado no voto do nobre Relator em primeira instância, não vislumbro lastro probatório mínimo que justifique a afirmação de que *“o atleta possui um grande porte físico desde sua adolescência, sendo que a 19-norandrosterona encontrada no organismo do atleta pode ter origem endógena”*.

Postas essas observações, adoto como razões de decidir a conclusão da ABCD na gestão de resultados (fls. 178/183), assim:

4.5.1. Após a avaliação das manifestações do atleta [...], bem como da documentação apresentada e demais informações levantadas por esta Coordenação, verifica-se que a violação de regra antidopagem é incontroversa. Isso porque:

- a) após revisão inicial, observa-se que o procedimento de coleta observou as diretrizes do Padrão Internacional de Testes e Investigações;
- b) a amostra B confirmou o resultado da Amostra A: 19-Norandrosterona;
- c) o atleta não possui Autorização de Uso Terapêutico válida para a(s) substância(s) encontrada(s) em sua amostra.

No dia 24/03/2023 o atleta foi notificado sobre o resultado analítico adverso referente a Amostra B que confirmou o resultado da Amostra A, oportunidade em que a Coordenação de Gestão de Resultados fez alguns questionamentos (SEI [13761459](#)).

Nas duas oportunidades em que se manifestou sobre a presença de 19-norandrosterona em sua amostra, o atleta negou o uso da substância, mas em nenhum momento soube explicar o resultado.

4.5.4. No dia 18/04/2023, a CGGR enviou ao atleta a notificação quanto à determinação de potencial violação à regra antidopagem (SEI [13837572](#)), e tratando de um período de suspensão somando o período de suspensão imposto para a primeira violação, qual seja 4 (quatro) anos, com a atual violação, 4 (quatro) anos, com a proposta do artigo 236 do CBA, fixando um período de 7 (sete) anos de suspensão; iniciando cumprimento a partir da suspensão provisória, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2030.

No caso em análise, há preexistência de anterior condenação do Atleta, por infração aos arts. 10.2.1 e 10.2.11, do Código Mundial Antidopagem, pena que foi reduzida pela metade de 4(quatro) para 2(dois) anos, em face da confissão espontânea, desde que houvesse concordância das autoridades competentes, o que não houve. (fls. 13/14).

Considerando a preexistência de condenação, independentemente do período da primeira violação, visto que o artigo 236 do CBA é bem claro ao trazer requisitos cumulativos para que haja redução no período de suspensão por infração às regras contidas no CBA, vejamos:

Art. 236. O atleta ou outra pessoa poderá receber redução de um ano do período de suspensão inicialmente aplicável se preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I – seja sujeito a uma sanção por violação de regra antidopagem correspondente a um período de suspensão de quatro anos ou mais, incluindo qualquer período de suspensão e imposto nos termos do art. 154; e

II – após devidamente notificado pela ABCD, confesse a violação e aceite o período de suspensão em no máximo 20 dias.

Parágrafo único – Não será permitida qualquer redução adicional no período de suspensão imposto nos termos deste artigo.

Ante todo o exposto, conheço dos recursos interpostos pelo atleta e pela ABCD; quanto ao mérito, rejeito o recurso interposto pelo atleta e dou total provimento ao recurso interposto pela ABCD. Neste sentido, não há possibilidade de aplicação de redutoras no caso em tela,

portanto, esta relatora entende, por majorar o período de suspensão do atleta de 5 para 8 (oito) anos, a contar da data da suspensão provisória, ou seja, de 14/02/2023 a 13/02/2031, com todas as consequências dali resultantes, bem como o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob a censura dos meus pares.

DISPOSITIVO

DECIDE o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por unanimidade, no sentido de: (i) rejeitar o recurso interposto pelo atleta e (ii) acolher em sua integralidade o recurso interposto pela ABCD, em virtude do acórdão proferido pela Segunda Câmara deste TJD-AD, reformando a decisão de 5 para 8 anos, ao atleta [...], com base no artigo 114, I, alínea a do CBA combinado com os artigos 130 III e 134 do CBA. A suspensão de 8 (oito) anos e deve ser contada a partir da data da suspensão provisória.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor JOÃO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE E SOUZA - Presidente

Com a Relatora

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Ausente justificativamente

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Ausente justificativamente

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Com a Relatora

**O Senhor Auditor JEAN EDUARDO BATISTA NICOLAU –
Membro**

Com a Relatora

**O Senhor Auditor VINÍCIUS LEONARDO LOUREIRO
MORRONE – Membro**

Com a Relatora

A Senhora Auditora FERNANDA FARINA MANSUR - Membro

Impedida de votar

O Senhor Auditor IVAN PACHECO – Membro

Impedido de votar

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De Rio de Janeiro para Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 23/02/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15091230** e o código CRC **9D132ECB**.